



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.608, DE 2009

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Exige firma reconhecida por autenticidade para contratação de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, aos aposentados e pensionistas do INSS.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2131/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Acrescenta-se à Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, artigo 7º-A com a seguinte redação:

7º-A - A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, aos aposentados e pensionistas do INSS, prevista no Art. 6º desta Lei, só poderá ser contratada na presença de titular do benefício ou mediante procuração com poderes específicos, em ambos os casos, com “firma reconhecida por autenticidade”, vedado qualquer outro tipo de ato, inclusive eletrônico.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo informações divulgadas na imprensa, o Ministério da Previdência Social registra cerca de mil casos de fraudes por mês envolvendo empréstimos consignados a aposentados e pensionistas. São golpes utilizados por estelionatários inescrupulosos que se utilizam do número do benefício do aposentado e outros dados pessoais. Com tais informações, eles falsificam documentos que servem para conseguir empréstimos junto a bancos e financeiras que mantêm convênios com o INSS para desconto em folha - o chamado empréstimo consignado. Mas muitas fraudes são cometidas mesmo por amigos ou parentes de beneficiários da Previdência que se apoderam dos dados do aposentado ou pensionista.

A partir da transformação desta proposição em lei ordinária, estará sendo garantida a exigência da assinatura, reconhecida em cartório por autenticidade do próprio aposentado ou pensionista para que um empréstimo

consignado seja efetivado. A nova regra prevê a possibilidade de a operação ocorrer por meio de procuração.

Trata-se, portanto, de uma proposição de elevado valor social em defesa dos aposentados e pensionistas do país, além de uma importante iniciativa no combate à criminalidade.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2009.

**POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT-RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebem seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

*Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.

§ 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:
I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art.

1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para resarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à:

* § 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios.

* § 5º acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.

*§ 6º acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II." (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Ricardo José Ribeiro Berzoini

FIM DO DOCUMENTO